

LEI MUNICIPAL N ° 008, DE 29 DE JANEIRO DE 1.993.  
Dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1 ° ) - Os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelecida pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, rege-se por esta lei.

Artigo 2 ° ) - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por tempo determinado.

Artigo 3 ° ) - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:-

I – Combater outros epidêmicos;

II – efetuar campanhas de vacinação ou de saúde pública;

III – fazer recenseamento e ou pesquisa de interesse público;

IV – atender as situações de calamidade pública;

V – atender situações que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;

VI – atender atividades que não possam sofrer solução de continuidade, justificadas por um dos seguintes casos:-

a) – inexistência de outros servidores ou concursados, habilitados;

b) – impedimento para contratação de servidores aprovados por concurso público, por força de disposições legais;

c) substituição de profissionais da área de saúde ( médicos, dentistas e enfermeiros ) e educação ( professores ), por motivo de afastamento temporário.

Artigo 4 ° ) - As contratações de que trata a presente Lei não poderão exceder o prazo de 12 ( doze ) meses.

Parágrafo Único - Excetua-se do previsto neste artigo a contratação de profissionais da área do Magistério e Saúde, cujo prazo de contratação não poderá exceder a 10 ( dez ) meses.

Artigo 5 ° ) - As contratações temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas mediante processo seletivo simplificado, regulamentado por ato do chefe do Executivo Municipal.

Artigo 6 ° ) - Fica terminantemente vedado o exercício de atividade diferente daquela objeto da contratação.

Artigo 7 ° ) - Os contratos oriundos desta Lei só poderão ser prorrogados após decorrido o prazo previsto no artigo 4°.

Artigo 8 ° ) - A recontração do contrato só poderá ser feita se houver decorrido prazo de 06 ( seis ) meses e 01 ( um ) dia, do vencimento do último contrato.

Artigo 9 ° ) - Para fins de remuneração, observar-se-á a remuneração dos servidores do quadro Permanente e, inexistindo emprego ou cargo assemelhado, deverão ser observados os valores do mercado de trabalho local.

Artigo 10 ° ) – Deverá constar do processo seletivo simplificado, referido no artigo 5° desta Lei, os requisitos mínimos para o desempenho das atividades e para as contratações.

Artigo 11 ° ) - As despesas decorrentes das contratações efetuadas com base nos dispositivos da presente lei, correrão por conta da dotação orçamentária a ser realizada com os gastos de pessoal, consignadas no orçamento anual.

Artigo 12 ° ) - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a o dia 1° de janeiro de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Motuca, aos 29 de janeiro de 1.993.

DR RUI FERNANDO PINOTTI  
Prefeito Municipal